



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CLEVELÂNDIA**  
**VARA CÍVEL DE CLEVELÂNDIA - PROJUDI**  
**Rua Barão do Rio Branco, 12 - 85530000 - Clevelândia/PR - Fone: (46) 3252-1362**

**Autos nº. 0001607-18.2017.8.16.0071**

Processo: 0001607-18.2017.8.16.0071  
Classe Processual: Procedimento Ordinário  
Assunto Principal: Irregularidade no atendimento  
Valor da Causa: R\$120.000,00  
Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná  
Réu(s): • GRUPO OS MARIO

**Decisão**

I – O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ move ação civil pública em face do GRUPO OS MARIO, representado por MARCO ANTÔNIO DAL SANT, na qual sustenta, em síntese, que no dia 23 DE JULHO DE 2017, POR VOLTA DAS 09H00min até as 18H00min realizar-se-á um evento denominado, “Show de Drift” na pista de arrancada, situada na Alameda Nove, s/n, Centro, na cidade de Mariópolis/PR, todavia, não apenas esse evento está programado para ocorrer no local, mas também uma atração denominada “DEMOLICAR”, a ser realizada após o “Show de Drift”. Salienta-se que houve apenas pedido de autorização para o “Show de Drift”, e fora omitida a atração “DEMOLICAR” das autoridades competentes.

Relatou que, em resposta do ofício 44/2017 oriundo da Polícia Militar, que teve conhecimento por meio de rádio e facebook, que seria realizado em conjunto com o “Show de Drift” também o “DEMOLICAR”, o qual tem como objetivo destruir veículos que estão no interior da pista, enquanto os pilotos estão conduzindo os automóveis, gerando portanto, riscos aos pilotos e as expectadores da apresentação, sendo tal prática informal e sem autorização.

Ao final, pleiteou tutela de urgência para o fim de que o requerido, ou terceiros sejam impedidos de realizar o evento “DEMOLICAR”, sob pena de multa única de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, e também os requeridos providenciem por intermédio de rádio e facebook a divulgação da não realização do evento “DEMOLICAR” – programado para a data de 23/07/2017.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

II – Como visto, o Ministério Público ingressou com a presente ação civil pública para obstar a realização do evento “DEMOLICAR”, na pista de arrancada, situada na Alameda Nove, s/n, Centro, na cidade de Mariópolis/PR, em data de 23/07/2017.

Em primeiro lugar, por ser a matéria objeto de constante discussão, importante asseverar a legitimidade ativa do Ministério Público para dispor sobre as funções institucionais. Com efeito, o art. 129, da Constituição da República, conferiu à instituição a incumbência de promover ação civil pública "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (inc. III).

Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, a o Ministério Público:



(...) IV - *promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:*

a) *para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.*  
(...).

Logo, vencida essa questão preliminar, impõe-se examinar os requisitos necessários para concessão da tutela antecipada pretendida.

De início observo que objetos da presente demanda são o cumprimento de obrigação **de não fazer e de fazer** pelo requerido, acomodando-se na hipótese prevista no art. 3º da lei 7.347/85.

A par disso, traz como questão de fundo a vida e integridade física das pessoas que devem comparecer à festividade e que se enquadram na moldura de consumidores dos serviços prestados pelo requerido, havendo, destarte, adequação à hipótese prevista no art. 1º, II da lei 7.347/85 c/c art. 2º da lei 8.078/90.

Formulado pedido de tutela de urgência, passo à sua análise, já que o requerimento formulado encontra respaldo, ao menos em análise sumária, no comando inserto no art. 12º da lei 7.347/95.

Conhecida esta possibilidade e antes de adentrar ao exame do caso concreto, cumpre-me destacar que a cognição utilizada pelo julgador, no plano vertical, em que se busca identificar a profundidade da análise dos elementos a serem apreciados, pode ser do tipo exauriente, sumária ou superficial, também conhecida por rarefeita. Esta é a que mais de perto interessa ser estudada, por ser típica das liminares.

A cognição superficial ou rarefeita caracteriza-se por levar o Juiz a preferir julgamento respaldado em juízo de possibilidade, sendo juízo a ser exercido não sobre os fatos, mas sobre as afirmações, ou no dizer do professor ALEXANDRE FREITAS CÂMARA in Lições de Direito Processual Civil, "trata-se de um juízo que se produz sobre uma máxima de experiência, decorrente da verificação da frequência com que se produz o fato alegado pela parte".

Assim e tomando como parâmetro de análise tal informe, penso ser possível extrair de seu conteúdo os requisitos conhecidos através das expressões latinas *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Pois bem.

No que se refere a ausência de segurança, o art. 144, V da Constituição Federal, prevê a segurança como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos que indica, dentre eles, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar.

Versando a questão fática sobre festividade que envolve grande número de pessoas, denota-se que o evento "DEMOLICAR" a ser promovido não possui autorização expressa das autoridades competentes para sua realização. Não sendo, possível, portanto, realizar-se tal festividade, sem a segurança necessária, uma vez que ausentes as exigências mínimas de segurança.

Destarte, entendo relevantes e razoáveis os fundamentos utilizados pelo autor para assegurar o mínimo de segurança àqueles participantes do festejo.



Nesta cognição que faço, não me restam dúvidas do perigo do não deferimento da tutela de urgência, cuja consequência pode custar prejuízos irreversíveis.

**III** – Por tais fundamentos defiro o pedido liminar para impedir inaudita altera parte a realização do evento denominado “DEMOLICAR” a ser realizada no Município de Mariópolis/PR, no dia 23 de julho de 2017, até o julgamento final desta demanda, fixando multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser suportada pelo requerido, em caso de descumprimento, forte no art. 461, § 4º do CPC c/c art. 11 da lei 7.347/85, bem como determino que o requerido providencie por intermédio de rádio e facebook a divulgação da **não realização** do evento denominado “DEMOLICAR”, tendo em vista a proibição judicial decorrente da ausência de autorização e fiscalização, a fim de garantir a devida informação aos expectadores (artigo 6, inciso III do CDC).

**IV** - Expeça-se ordem proibitória à realização evento denominado “DEMOLICAR”, a ser cumprida pelos Oficiais de Justiça mediante auxílio da Polícia Militar.

**V** - Oficie-se a Polícia Militar de Mariópolis/PR e de Clevelândia/PR da presente decisão, conforme requerido pela representante do Ministério Público.

**VI** - Cite-se o requerido, por todo o conteúdo desta Ação Civil Pública e desta deliberação, para que, querendo, ofereça resposta que tiver, no prazo legal e cumpra com a determinação aqui expressa.

**VII** – Cumpra-se o item “F” da Ação Civil Pública (mov.1.1), oficiando-se/intimando-se para os devidos fins.

**VIII** - Determino que sejam afixadas cópias da presente decisão em todas as entradas do evento, para assim prevenir tumultos ou insistência decorrente da não realização do evento “DEMOLICAR”.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Intimações e diligências necessárias.

**Clevelândia, 21 de Julho de 2017.**

**Carlos Gregorio Bezerra Guerra**

**Juiz de Direito**

